



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	537683/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
CNPJ:	01.310.499/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALTAMIR KURTEN
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CLAUDIA
NÚMERO OS:	4019/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>7</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>8</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>8</b>
<b>4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA</b>	<b>9</b>
<b>Apêndice A - REPASSE AO CONSÓRCIO DE SAÚDE EXCLUÍDOS DOS CÁLCULOS</b>	





## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada, em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar, das Contas Anuais de Governo do município de Cláudia, referente ao exercício de 2023. No relatório preliminar foram catalogados dois achados de auditoria, distribuídos em duas irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. ALTAMIR KURTEN, protocolou sua defesa, conforme doc. digital 474155/2024, cujas alegações se analisa na sequência, em atendimento a Ordem de Serviço 4019/2024.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado apenas 14,77%* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

Este apontamento se deu em virtude da não aplicação do limite mínimo de 15% das receitas de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal) em ações e serviços públicos de saúde.

Quando da elaboração dos cálculos foi retirado do total empenhado, o valor de R\$ 1.305.499,41, que foi repassado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e que não houve o lançamento na contabilidade dos valores gastos pelo consórcio que deveriam ter sido informados para a Prefeitura proceder a contabilização.

A defesa alega que o valor correto dessa exclusão seria de R\$ 1.040.009,36 e não de R\$ 1.305.499,41, como foi feito. Alega que, se fosse utilizado esse valor, a Prefeitura teria atingido o percentual de 15,25% e o limite seria cumprido. Alega ainda que esse valor menor da exclusão estaria no próprio sistema Radar do TCE.





A Defesa apresenta ainda uma segunda opção para os cálculos, desta vez considerando a prestação de contas enviada pelo consórcio de saúde, onde do valor total repassado pela prefeitura, teria sido executado o valor de R\$ 2.191.820,45, empenhado pelo consórcio.

De acordo com o cálculo feito pela Defesa, ao se considerar o valor empenhado pelo consórcio R\$ 2.191.820,45 e excluído o valor de R\$ 1.040.009,36, o percentual de aplicação na saúde iria para 18,98%, tendo assim, cumprido o limite legal.

A Defesa encaminhou uma planilha assinada pelos dirigentes e pelo Contador do Consórcio Vale do Teles Pires, com demonstração dos valores das receitas e dos valores gastos, relativos à prefeitura de Cláudia, conforme doc. digital 474155/2024, folha 22.

#### **Análise da Defesa:**

Como já dito, esta irregularidade foi apontada em virtude do não atingimento do percentual mínimo de 15% de investimento na saúde, tendo ficado 14,77%. Ressalta-se que o valor aplicado na saúde não atingiu o limite, não por não ter sido gasto, mas sim pela falta de contabilização pela prefeitura dos valores efetivamente utilizados pelo consórcio de saúde.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, pg. 418, que estabelece o seguinte:

Destaca-se que os entes consorciados deverão efetuar na contabilidade o registro das informações do consórcio público necessárias à elaboração do referido demonstrativo. Para tanto, o consórcio público deverá encaminhar, para o ente consorciado, as informações sobre a execução da despesa por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde.

Essas informações deverão permitir a consolidação dos gastos executados nos consórcios públicos com os gastos executados no ente federado dentro de cada abertura existente no demonstrativo. Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações para a consolidação no demonstrativo, nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com saúde será considerado aplicado nessa função. No entanto, o ente poderá retificar o demonstrativo a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

Considerando o que consta no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a exclusão dos repasses feitos ao consórcio de saúde está correta. No entanto, a Defesa questiona o valor excluído que deveria ser de R\$ 1.040.009,36 e não de R\$ 1.305.499,41.

No sistema Aplic, após inserção dos filtros necessários, obteve-se o valor de R\$ 1.040.009,36, na fonte 500, código de destinação de recurso 1002000, cuja planilha está no Apêndice A deste relatório. Este valor é igual ao defendido pela Defesa. Assim, utilizando esse valor como exclusão, fez-se os cálculos do percentual investido na saúde, alterando-se o quadro 9.3 do Relatório Preliminar, como se demonstra:





**Quadro: 9.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)**

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 9.996.957,02	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 1.040.009,36	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B-C+D</b>	<b>R\$ 8.691.457,61</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 11.221,22	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))</b>	<b>R\$ 8.956.947,66</b>	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 58.751.746,98	
<b>Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %</b>	<b>15,25%</b>	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
<b>Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)</b>	<b>0,25%</b>	
<b>Situação (M)</b>	<b>REGULAR</b>	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Conforme cálculo referido, o valor total investido nos serviços públicos de saúde, foi de R\$ 8.958.947,66, o que equivale a 15,25% da receita base de R\$ 58.751.746,98. Com esse cálculo conclui-se que a Prefeitura cumpriu o percentual constitucional, sanando, portanto, a irregularidade.

Esclarece-se que, com este cálculo, as regras da STN foram mantidas. Assim sugere-se que seja expedida determinação para que a prefeitura proceda com o registro dos valores executados pelo consórcio de saúde por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde.

**Resultado da Análise: SANADO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





2.1) Houve abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 199.800,12, nas fontes 500 e 604, sem que tenha havido o suficiente superávit no exercício anterior para cobertura dos créditos abertos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Este achado tratou da abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de financiamento, o superávit financeiro do exercício anterior, sem que houvesse de fato o superávit utilizado. Foi aberto o valor de R\$ 139.805,95 na fonte 500 e o valor de R\$ 59.991,17, na fonte 604.

A Defesa explicou que na fonte 500 houve o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 225.901,58 e que esse valor foi suficiente para cobrir o crédito aberto. Quanto ao valor aberto na fonte 604 foi explicado que essa fonte foi criada por meio da Portaria STN nº 1.566, de 31/08/2022, Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Foi alegado também que, como essa portaria foi editada em agosto de 2022 e chegou ao conhecimento da prefeitura em setembro, a equipe técnica da prefeitura optou por deixar o saldo destinado aos agentes de saúde e combate a endemia, juntamente com os demais recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, na fonte 600. Mas que, em 2023, os créditos foram abertos já na fonte 604.

**Análise da Defesa:**

Os argumentos da Defesa merecem razão, pois de fato houve o cancelamento de restos a pagar na fonte 500, conforme extrato do sistema Aplic que demonstra o cancelamento dos valores de R\$ 214.680,36 e R\$ 11.221,22, ambos na fonte 500. Esses valores são suficientes para cobrir o crédito aberto.

Consulta aos restos a pagar

Resultado(s) da consulta

Indicador de relevância

Nenhum indicador selecionado

Consulta parametrizada

Órgão	Unid. Organiz.	Nº empenho	Tipo	Data inscrit.	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por...	Demais baixas	Total de baixa	Dest. Rec. Cód. E especificação
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	009070/2016	Processado	20/12/2015	214.680,36	214.680,36	0,00	0,00	214.680,36	500
SEC. SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	003557/2011	Processado	02/05/2011	11.221,22	11.221,22	0,00	0,00	11.221,22	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	005270/2022	Processado	31/12/2022	74,56	0,00	0,00	0,00	0,00	500
SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUN. DOS DIREIT. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	009231/2022	Processado		225,00	0,00	225,00	0,00	225,00	500
SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	009230/2022	Processado		225,00	0,00	225,00	0,00	225,00	500
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	009202/2022	Não Processado		404,79	0,00	404,79	0,00	404,79	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	009064/2022	Não Processado		1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	700
SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	009058/2022	Não Processado		1.160,00	0,00	1.160,00	0,00	1.160,00	500
SEC. ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO ADMINISTRACAO	009209/2022	Não Processado		1.965,44	0,00	1.965,44	0,00	1.965,44	500
SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	009057/2022	Não Processado		1.993,00	0,00	1.993,00	0,00	1.993,00	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	009271/2022	Processado		3.348,44	0,00	0,00	0,00	0,00	500
SEC. ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO ADMINISTRACAO	009039/2022	Não Processado		3.835,00	0,00	3.835,00	0,00	3.835,00	754
SEC. ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO ADMINISTRACAO	009007/2022	Não Processado		3.900,00	0,00	3.900,00	0,00	3.900,00	754
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	GAB. DO SEC. FUN. MUNIC. EDUCACAO	008480/2022	Não Processado		5.394,60	0,00	5.394,60	0,00	5.394,60	500
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	004274/2022	Não Processado		7.945,38	0,00	7.945,38	0,00	7.945,38	540
SEC. ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO ADMINISTRACAO	009038/2022	Não Processado		10.260,00	0,00	10.260,00	0,00	10.260,00	754
SEC. MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETARIO - M. AMBIENTE	007460/2022	Não Processado		14.412,50	0,00	0,00	0,00	0,00	501
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	GAB. DO SEC. FUN. MUNIC. EDUCACAO	009206/2022	Não Processado		14.964,00	0,00	14.964,00	0,00	14.964,00	500
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	DEPARTAMENTO DE CULTURA	009059/2022	Não Processado		15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	004619/2022	Não Processado		16.250,00	0,00	16.250,00	0,00	16.250,00	500
SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	DEPARTAMENTO DE CULTURA	009073/2022	Não Processado		17.200,00	0,00	17.200,00	0,00	17.200,00	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	004969/2022	Processado		17.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500
SEC. ADMINISTRAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO ADMINISTRACAO	009006/2022	Não Processado		18.400,00	0,00	18.400,00	0,00	18.400,00	754
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	006421/2022	Processado		20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	500
SEC. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	GABINETE DO SECRETARIO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	008088/2022	Não Processado		25.426,97	0,00	25.426,97	0,00	25.426,97	500
					4.733.267,94	226.910,45	923.336,37	0,00	2.150.245,82	

A reversão do saldo de restos a pagar cancelados, para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, está amparada na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, deste Tribunal de Contas. Ainda que a Resolução fale em restos a pagar não processados e os restos cancelados pela prefeitura já estivessem processados, no final o saldo que estava bloqueado ficou livre para utilização. Além disso, os





restos a pagar processados, que foram cancelados, são de 2016 e 2017, estando, portanto, prescrita a exigibilidade pelo credor.

Quanto ao valor de R\$ 59.991,17, aberto na fonte 604, realmente a Portaria STN de 31/08 /2022, introduziu dentre outras, a fonte 604, para receber recursos referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Foi consultado o relatório do exercício de 2022, conforme figura seguinte, no qual se verificou que na fonte 600, Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, havia no final do exercício, um saldo de R\$ 1.327.168,41, que segundo a Defesa foi o que deu cobertura para o crédito aberto.

#### Recorte do quadro 4.3 do Relatório de Contas de Governo, município de Cláudia, exercício de 2022.

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 5.258.905,83	R\$ 0,00	R\$ 4.457.037,65	R\$ 0,00	R\$ 801.868,18	R\$ 524.753,30	R\$ 0,00	R\$ 1.326.621,48	R\$ 1.327.168,41

Considerando as alegações apresentadas pela Defesa e os elementos que atestam a veracidade das alegações, opina-se por sanar este apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Cláudia, referentes ao exercício de 2023, sugere-se que sejam expedidas as seguintes Recomendações e Determinações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

Destaca-se que, no Relatório Preliminar, para o qual o Gestor foi regularmente citado a se manifestar, continha no tópico Proposta de Encaminhamento, propostas de recomendações, das quais o Gestor poderia ter se manifestado, caso achasse conveniente. Como não o fez, essas propostas ficam mantidas para constar no Parecer Prévio.

**Proposta de recomendações:**





- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 1.164/2021.
- Adote providências para que as exigências Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas.
- Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

#### Proposta de determinação:

- Proceda com o registro dos valores executados pelo consórcio de saúde por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Cláudia, referente ao exercício de 2023.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**ALTAMIR KURTEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *SANADO*

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *SANADO*





#### 4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, considerando que não foram detectados fatos capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionados a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Cláudia do exercício de 2023.

Em Cuiabá-MT, 30 de junho de 2024

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

